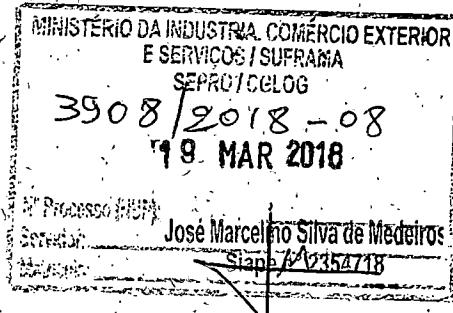


**ILUSTRÍSSIMOS SENHOR SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO REGIONAL - SAP/SUFRAMA**

**CC: ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE INOVAÇÃO E NOVOS
NEGÓCIOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR
E SERVIÇOS - MDIC**



REQUERIMENTO

requerimento de chamamento público CAPDA nº 1/2018 (Seleção de Intuições de Ensino, Pesquisa e Desenvolvimento para Coordenação de Programas Prioritários Estabelecidos pelo CAPDA), com fulcro no Art. 23 da Lei.13.019/2014 c/c os itens 10.1 e 12.1 do referido edital, com pedido subsidiário de impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

No dia 05/02/2018 foi publicado no sítio eletrônico da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA o edital ora impugnado.

Esta requerente apresentou-se como uma das concorrentes do certame.

No edital constavam várias datas. Não constavam, contudo, as datas das sessões públicas de abertura dos envelopes.

2. DO DIREITO

Presume-se que o CAPDA, no que se refere às datas de abertura dos envelopes, valer-se-á do previsto no item 12.1, convocando todos os concorrentes para participarem de sessão de abertura dos envelopes, como é prática de todo e qualquer certame desta natureza.

Edital de chamamento público CAPDA nº 1/2018

12. CLÁUSULA DE OMISSÕES

12.1. Os casos omissos e as situações não previstas no presente Edital de Chamamento serão avaliados e julgados pelo coordenador do CAPDA.

É imperiosa a existência de tal sessão. Sem ela, o certame ferirá de morte um dos princípios mais caros à administração pública: a publicidade. A publicidade dos atos administrativo, por sua vez, é crucial à manutenção de outro importante princípio: a imparcialidade.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

É somente a partir da publicidade dos seus atos que a administração pública cumpre objetivamente o que determina a CF88. A publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a objetivação da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública, exigida pela sociedade.

A própria Lei que rege o certame não olvidou de apresentar clareza do procedimento, como sendo elemento fundamental à igualdade entre os concorrentes:

Lei 13.019/2014

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da

legitimidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

IV - o direito à informação, à transparéncia e ao controle social das ações públicas;

Seção VIII - Do Chamamento Público - Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Art. 87. As exigências de transparéncia e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

Em que pese a Lei 13.019/2014 ser a carta regente do presente certame, não podemos afastar as regras gerais estabelecidas pela Lei 8.666/93, quanto à necessidade de dar publicidade ao ato de abertura dos envelopes:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem, em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes [...]

Em suma, a única forma de garantir a manutenção da igualdade entre os participantes do certame é convocando sessão pública (garantindo-se a presença dos concorrentes), para a abertura de cada um dos três envelopes.

3. DO PEDIDO

Dianete do exposto e tendo em vista que o presente pleito não se trata de recurso administrativo, mas de mero requerimento (item 8.1, e ss., do edital), requer que V. Sa. digne-se a:

1 - face ao permissivo previsto no item 12.1, convocar sessões pública para abertura de cada um dos 3 (três) envelopes;

2 - subsidiariamente, na remota hipótese de algum envelope ter sido aberto sem a presença dos prepostos das instituições participantes do certame, que seja este declarado nulo, na forma do item 10.1, com fundamento na exigência legal e interesse público.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 19 de março de 2018:

